



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 22/2003

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 12-A. É vedada a contratação de serviços para execução de funções atribuídas a cargo de provimento efetivo ou a emprego permanente constantes do quadro de pessoal da Administração Pública.

Art. 12-B. Observado o disposto no art. 12-A, a contratação de empresa que intermediar a utilização de mão-de-obra será obrigatoriamente efetuada mediante licitação, não se lhe aplicando as hipóteses dos arts. 24 e 25.

§ 1º Na hipótese do *caput*, não se constitui vínculo empregatício entre os prestadores do serviço contratado e a Administração Pública.

§ 2º A empresa a que se refere o *caput* não poderá designar para a prestação do serviço contratado parentes até o terceiro grau cível de seus sócios ou proprietários ou de servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 3º Os contratos decorrentes da aplicação deste artigo terão a duração máxima de 2 (dois) anos, restringindo-se a esse limite a aplicação da ressalva prevista no inciso II do art. 105.

§ 4º Sem prejuízo de outras condições de habilitação decorrentes do disposto no Capítulo VII, não poderão participar dos procedimentos licitatórios ou celebrar contrato em decorrência do ato decorrente do que dispõe o art. 26, quando o objeto for o previsto no *caput*, empresas ou pessoas:

I – que respondam a processo de execução fiscal ou de execução trabalhista definitiva;

II – que atuem na intermediação de mão-de-obra há menos de um ano, a contar da data de apresentação das propostas ou de edição do ato a que se refere o art. 26;

III – cujos procedimentos de seleção e recrutamento do pessoal que prestará o serviço abrangido pelo contrato não se realizem por meio de processo seletivo público no qual se assegure a participação, em igualdade de condições, de qualquer interessado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2003 .

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente